

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CAMARA

PROCESSO Nº : 10907.000188/96.05  
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.291  
RECURSO Nº : 118.277  
RECORRENTE : JASMIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

IMPORTAÇÃO. Proc. Adm. Fiscal.

1. Apreciada pela instância "a quo" a imposição de multa e juros de mora, cabe conhecimento do recurso voluntário, assegurado pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição.  
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

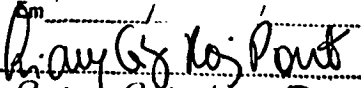
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a multa e os juros de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 1997

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
Relator

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Atendimento Extrajudicial da  
Fazenda Nacional

Am  
  
Luciana Coriza Koriz Pontes  
Procuradora da Fazenda Nacional

16 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e ISALBERTO ZAVÃO LIMA. Ausente o Conselheiro: SÉRGIO DE CASTRO NEVES.

RECURSO Nº : 118.277  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.291  
RECORRENTE : JASMIN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto o Relatório integrante da Decisão Recorrida, de fls. 52 et seqs,  
“ut infra”:

O auto de infração de fls.01 a 07 exige o crédito tributário de R\$ 7.380,83 a título de Imposto de Importação, R\$ 7.380,83 de multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I da Lei nº 8.218,91, além dos acréscimos legais cabíveis, haja vista a empresa interessada ter desembaraçado os produtos descritos na Declaração de Importação-DI nº 002054 com redução de impostos, ao amparo de liminar concedida em Mandado de Segurança, em 14.03.96.

São base legal da exigência do imposto de importação os artigos 99, 100 a 102, 499 e 542 do Regulamento Aduaneiro-RA, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Tempestivamente, a interessada apresenta sua impugnação ao feito (doc.fls.18 a 28), onde traz as mesmas razões apresentadas quando da impetração do mandado de segurança e, ao final, alega que a matéria continua “sub judice”, razão pela qual é abusiva e ilegal a pretensão da cobrança de multa sobre importâncias que se encontram sob análise judicial.

É o relatório.

Por meio da Declaração de Importação nº 002054, registrada em 27/02/96, procedeu a contribuinte ao início do despacho aduaneiro de um lote de caixas de cerveja.

Nessa declaração recolheu a interessada o Imposto de Importação à alíquota de oito por cento, por força de medida liminar concedida em mandado de segurança nos autos do processo nº 96.0002999-7 da 4ª Vara da Justiça Federal do Paraná (doc.fls.14).

Oportunamente, a fim de preservar o crédito tributário dos efeitos decadenciais, o fisco lavrou o auto de infração de fls. 01 a 07, onde

RECURSO Nº : 118.277  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.291

exige o imposto de importação à alíquota de 20%, conforme previsto na legislação regente.

Defende-se a impugnante, em preliminar, alegando, em resumo, ter a Receita Federal se precipitado ao autuá-la, uma vez que a matéria continua “sub judice”, razão pela qual seria incabível a exigência de multas.

No mérito, e considerando-se estar o contencioso administrativo sujeito ao controle do Poder Judiciário, instância superior e autônoma, de quem deve emanar a palavra final sobre quaisquer litígios a ele apresentados, e, ainda, não fazer sentido decidir algo já sob aquela tutela, seja pela absoluta ineficácia dessa decisão, seja pelo absurdo da concomitância das duas vias, seja por simples princípio de economia processual: não se conhece da impugnação.

Resta, assim, para apreciação desta instância administrativa, somente a matéria relativa às multas de ofício e juros de mora aplicados. Estes pontos não foram objeto de discussão na área judiciária, quando da interposição do mandado de segurança.

Tratando-se, no presente caso, de lançamento de ofício, ainda que se encontre “sub judice” a matéria dele objeto, a cobrança das multas respectivas se afigura legítima uma vez não comprovado o depósito espontâneo do montante integral do crédito tributário, anteriormente a qualquer iniciativa do fisco, na forma do artigo 151, inciso II, do Código tributário Nacional. Dispõe o parágrafo único do artigo 137 do CTN.

“Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração”.

Assim, o simples fato de a impugnante haver recorrido ao Poder Judiciário não tem o condão de excluir essas penalidades, salvo se aquele Órgão Máximo, em decisão definitiva, entender serem procedentes as razões por ele apresentadas.

Dessa forma, em face da propositura da ação judicial que importa renúncia à esfera administrativa, e tendo em vista a orientação contida no Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03/96, é de se considerar definitiva a exigência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo de se prosseguir na sua cobrança, observada a decisão judicial, mantendo-se a exigência das multas de ofício e dos acréscimos legais.”

RECURSO Nº : 118.277  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.291

A Autoridade "a quo", às fls 52, assim decidiu:

**IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO**

Declaração de Importação nº.002054 - registrada em 27/02/96

**Julgamento do processo**

A propositura de mandado de segurança impede a apreciação de idêntica matéria na esfera administrativa.

**Multas de ofício**

**Juros de mora**

Salvo no caso de haver sido previamente depositada a quantia questionada quando da propositura do mandado, antes de qualquer procedimento administrativo ou medida relacionada com a infração, incidem as multas de ofício e os juros de mora, esses últimos inclusive no período abrangido por liminar concedida em mandado de segurança.

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 58 et segs, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 118.277  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.291

VOTO

Tomo conhecimento do Recurso de fls 59, tendo em vista que a Decisão Recorrida aborda, na esfera administrativa, a imposição de multa de ofício e juros de mora, o que não foi objeto de discussão na área judiciária.

A Recorrente está amparada pelo art. 5º, inciso LV, da CF, pela asseguaração do “contraditório”.

Além do mais, foi julgada sem apreciação da impugnação, como consta da referida sentença, o que implica em flagrante cerceamento de defesa, haja vista o mesmo dispositivo constitucional, no que se refere “ à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

No mérito, sem prejuízo da preliminar na forma regimental, pelo princípio de celeridade do processo, passo a analisar a matéria.

O Fisco aplicou ao contribuinte a multa do art. 524 do RA, com a alíquota de 100% prevista pelo art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91.

Ora, em momento algum, nos autos, discutiu-se a natureza do bem importado.

Foi importada cerveja em lata e não se deu esta descrição da mercadoria importada como errônea.

Assim sendo, não se aplica ao fato a penalidade da coima imposta, que trata apenas de descrição indevida.

Destarte, dou provimento parcial ao recurso, apenas para excluir a imposição da multa do art. 524 do RA, de alíquota de 100%, prevista pelo art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e, por conseguinte, demais encargos.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 1997

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR